



MPV 719
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 719, de 2016)

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

Art. 4º

§ 1º Caso sejam extintos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a União compensará Estados e Municípios, nos termos do regulamento, na hipótese de o crédito abranger tributos de competência estadual ou municipal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 719, de 29 de março de 2016, altera as regras da dação em pagamento de imóveis para quitar o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), porém exclui expressamente os créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

De acordo com o § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os créditos referentes ao Simples Nacional serão apurados e inscritos em DAU e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).



SF/16533.36291-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Apenas mediante convênio, por força do § 3º do mesmo art. 41 da referida lei complementar, é que a PGFN poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS) abrangidos pelo Simples Nacional.

Portanto, em regra, esses impostos são cobrados juntamente com os créditos federais alcançados pelo Simples Nacional, mediante inscrição em DAU. Inexiste, por isso, razão jurídica para negar ao devedor de créditos objeto do Simples Nacional a possibilidade de quitá-los por meio de dação em pagamento de bens imóveis. Basta que seja prevista a obrigatoriedade de a União compensar Estados e Municípios, na hipótese de aceitar imóvel pela extinção da integralidade do crédito e neste estar inserido imposto estadual, municipal ou ambos. Nesse caso, deverá ser responsabilidade da União encaminhar os recursos que cabem aos Estados e aos Municípios.

O obstáculo que a MPV nº 719, de 2016, impõe aos devedores do Simples Nacional viola a alínea “d” do inciso III do art. 146 e o inciso IX do art. 170, ambos da Constituição Federal, que determinam tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. O tratamento, portanto, dispensado pelo legislador a essas empresas não pode ser mais gravoso do que o previsto para os demais empresários, sob pena de desrespeito ao Texto Constitucional.

Esperamos, assim, a acolhida desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



SF/16533.36291-92